

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.386 - RN (2014/0041557-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**
ADVOGADOS : **ELYZA AMÉRICA RABELO E OUTRO(S)**
: **RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(S)**
: **THIAGO ARAÚJO LOUREIRO**
PROCURADOR : **MARÍLIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **BANCO BRADESCO S/A**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REQUERIMENTO PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO DEDUZIDO NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. DECISÃO RECONSIDERADA PARA DEFERIR A MEDIDA EXTREMA.

DECISÃO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) interpõe agravo regimental, às fls. 269-290, contra decisão de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO DEDUZIDO NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

O agravante, em suas razões, preliminarmente sustenta que o julgamento deste feito é da competência das Turmas que compõem a Segunda Seção, ao argumento de que a questão de fundo gravita em torno do direito privado (art. 9º, § 2º, XIV, do RISTJ).

Quanto ao mérito desta insurgência, afirma ser inaplicável, à hipótese destes autos, a Súmula n. 7/STJ, porque, para o acolhimento da sua pretensão, basta interpretar a Lei n. 7.102/1983 e concluir que tal diploma tão somente é aplicado a estabelecimentos financeiros, razão pela qual não pode ser estendida aos seus correspondentes bancários. Acrescenta que a sua atividade preponderante é o serviço postal, o qual é regulado pela Lei n. 6.538/1978, bem como que o fato de ser correspondente bancário, como também são as lotéricas, não ostenta a propriedade de transmutar a sua atividade principal. Por fim, assevera estarem presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, este no sentido de não ser razoável, proporcional e eficiente o cumprimento imediato da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual está fada a ser cassada no julgamento do mérito da demanda, e aquela porquanto ressoa evidente não ser aplicável a si a Lei n. 7.102/1983.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Primeira Turma para o julgamento do agravo regimental que ora se apresenta.

É o relatório.

Preliminarmente, impõe-se reafirmar a competência da Primeira Turma. Em caso idêntico ao que aqui se analisa, ou seja, versando sobre incidência, ou não, da Lei n. 7.102/1983 sobre a ECT,

Superior Tribunal de Justiça

o Sr. Ministro Castro Meira, na qualidade de membro da Segunda Turma, nos autos da MC 21.617/SE, concedeu medida liminar e conferiu efeito suspensivo a recurso especial, até o seu julgamento (decisão publicada no DJe em 10/9/2013). Diante disso, tem-se que Sua Excelência, ainda que implicitamente, fixou a competência no âmbito das Turmas da Seção de Direito Público para apreciação do tema em questão.

Adentrando o mérito deste agravo regimental, sobreleva notar a procedência das razões da agravante. Isso porque, em juízo precário e perfunctório, subjaz a presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida extrema, conforme adiante exposto.

As alegações aduzidas no recurso especial ostentam plausibilidade, máxime porque o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo envolvendo casas lotéricas, firmou o entendimento de que esses estabelecimentos, justamente por não possuírem natureza de instituição financeira, escapam das imposições da Lei n. 7.102/1983 e não estão obrigados a adotarem medidas de segurança como se instituições financeiras fossem. Confirma-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. A Lei n. 8.987/1995 - que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos - é expressa ao estabelecer que o permissionário deve desempenhar a atividade que lhe é delegada por sua conta e risco.
4. As unidades lotéricas, conquanto autorizadas a prestar determinados serviços bancários, não possuem natureza de instituição financeira, já que não realizam as atividades referidas na Lei 4.595/1964 (captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros).
5. A imposição legal de adoção de recursos de segurança específicos para proteção de estabelecimentos que constituam sedes de instituições financeiras, dispostos na Lei n. 7.102/1983, não alcança as unidades lotéricas.
6. A possibilidade de responsabilização subsidiária do delegante do serviço público, configurada em situações excepcionais, não autoriza o ajuizamento da ação indenizatória unicamente em face da recorrida.
7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
8. Recurso especial não provido (REsp 1.317.472/RJ, Relatório Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJe 8/3/2013).

Ademais, ressoa evidente o perigo da demora, que é inverso neste caso, tendo em vista que o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito irá importar em dispendiosos gastos para a efetivação das adaptações de segurança exigidas, que podem, inclusive, inviabilizar os serviços prestados pelo Banco Postal, ocasionando grave prejuízo às comunidades dos municípios os quais não contam com agências bancárias convencionais.

Isso posto, **reconsidero** a decisão agravada e **defiro** a liminar pleiteada, com a finalidade de conferir, excepcionalmente, o efeito suspensivo ao presente recurso especial, até o seu julgamento, e consequentemente suspendo os efeitos do acórdão recorrido.

Superior Tribunal de Justiça

Comunique-se, com urgência, o Tribunal Regional Federal.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 22 de maio de 2014.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator

